



PREFEITURA DE
SÃO GOTARDO
Administrando para todos

2021-2024

SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

PARECER TÉCNICO N° 002/2022	Data da vistoria: 25/10/2022	
INDEXADO AO PROCESSO	PA CODEMA	SITUAÇÃO
INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA	22092602/2022	PELO DEFERIMENTO

REQUERENTE: RAQUEL PRADOS FERREIRA BÁLSAMO			
CPF: 586.125.686-94			
LOCAL DA INTERVENÇÃO: TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, LOTE 11, S/N – MATRÍCULA N° 19.950			
MUNICÍPIO: SÃO GOTARDO		ZONA: URBANA	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS:		X: 19°18'32.53"S	Y: 46° 3'1.80"O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> PROTEÇÃO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: RIO SÃO FRANCISCO	BACIA ESTADUAL: ENTORNO DA REPRESA DE TRÊS MARIAS	UPGRH: SF4	
Responsável pela intervenção: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO			
Responsável técnico pelos estudos apresentados:			
MARCONI PEREIRA MARTINS: - TÉC. AGRIMENSURA – CFT n° 06743276677			
DIMAS BALDOINO DA SILVA: - ENGENHEIRO CIVIL (CREA-MG n° 200275-D)			
MARCELO COSTA DE AMORIM: - ENGENHEIRO CIVIL (CREA-MG n° 38.333-D)			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: NÃO SE APLICA		DATA: NÃO SE APLICA	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
DENER HENRIQUE DE CASTRO <i>Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável</i>	25453	
JÚLIA OLIVEIRA CHAGAS <i>Assessora Jurídica – OAB/MG N° 217.603</i>	27333	
LEONARDO JÚNIOR DE SOUZA <i>Fiscal e Analista Ambiental</i>	26478	
FRANCIELLY DA SILVA MENDONÇA <i>Analista e Fiscal Ambiental</i>	26494	



(34) 3671-7110



meioambiente@saogotardo.mg.gov.br



Rua Professora Maria Coeli Franco, n° 13
Centro, CEP: 38.800-000 - São Gotardo-MG



1. **INTRODUÇÃO**

O presente Parecer Técnico é referente à análise do processo de solicitação de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de vegetação nativa, protocolado no SISAM sob o Formulário de Orientação Básica de Supressão ou Corte de Árvores Urbanas e Intervenção em APP nº 22092602/2022, pela requerente RAQUEL PRADOS FERREIRA BÁLSAMO. O requerente pretende intervir em uma área de 303,02 m² de APP próximo ao Córrego Confusão, localizada no TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, LOTE 11, S/N – MATRÍCULA Nº 19.950, em frente ao empreendimento ABC Supermercados, no município de São Gotardo/MG. O requerente do terreno pretende realizar obra construção civil no local.

Considerando o Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

Considerando a Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

A formalização no sistema do presente processo junto ao Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISAM ocorreu no dia 24/10/2022, conforme Formulário de Orientação Básica de



SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

Supressão ou Corte de Árvores Urbanas e Intervenção em APP nº 22092602/2022.

Foi realizada uma vistoria pela equipe técnica do SISAM ao TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, LOTE 11, S/N – MATRÍCULA Nº 19.950, em frente ao ABC Supermercados no dia 25/10/2022.

Os responsáveis técnicos pela elaboração dos estudos ambientais apresentados foram os profissionais Maurício Pontes, Marconi Pereira Martins (Téc. Agrimensura – CFT nº 06743276677), Dimas Balduino da Silva (Engenheiro Civil – CREA-MG nº 200275-D) e Marcelo Costa de Amorim (Engenheiro Civil – CREA-MG nº 38.333-D).

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 184, de 22 de agosto de 2019, e a Lei Complementar Municipal nº 192, de 03 de junho de 2019, que regem todas as questões ambientais do município de São Gotardo, as informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da SISAM.

2. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

O TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, LOTE 11, S/N – MATRÍCULA Nº 19.950, de propriedade de Raquel Prados Ferreira Bálamo, está situado na zona urbana do município de São Gotardo-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas no formato graus, minutos, segundos 19°18'32.53"S e 46° 3'1.80"O. A Figura 1 apresenta o perímetro do lote.

Figura 01: Vista aérea do Terreno (polígono em amarelo).



Fonte: Minas Engenharia (2019).

SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

Este imóvel urbano está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da São Gotardo-MG sob a Matrícula nº 19.950 e apresenta área total de 303,02 m². A área de intervenção corresponde a 198,50 m² da APP do Córrego Confusão.

2.1 Atividades desenvolvidas

A proprietária a senhora Raquel Prados Pereira Bálamo pretende realizar obra de civil no terreno.

2.2 Recursos hídricos

No momento da vistoria a equipe técnica do SISMAM não constatou nenhum afloramento de água na área objeto da intervenção dentro terreno.

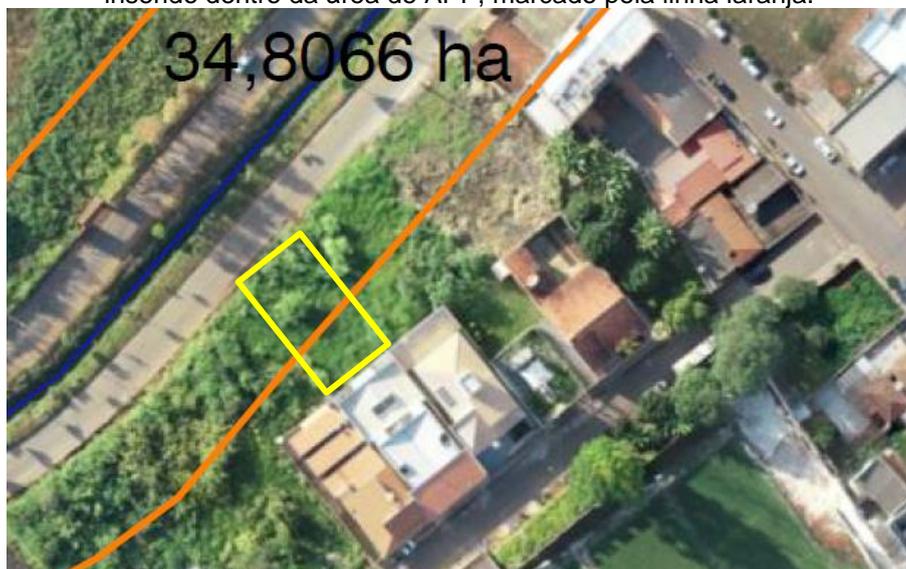
RESPALDO IGAM: “Não há necessidade de o requerente obter outorga do IGAM em processos cuja construção civil sobre solos hidromórficos não ocasionará drenagem/rebaixamento do nível de água subterrânea”. FONTE: Ofício IGAM/DPLR nº. 57/2020, de 27 de agosto de 2020.

O futuro imóvel que o requerente pretende construir no terreno será servido pela rede de abastecimento de água da COPASA.

2.3 Área de Preservação Permanente – APP

Em consulta ao Georreferenciamento de APP's Urbanas de São Gotardo (Minas Engenharia – 2019), foi constatado que parte do terreno em questão está localizado em área de preservação permanente – APP do Córrego Confusão (Figura 02).

Figura 02: Vista aérea do local. Estão indicados o corpo hídrico (linha azul) e os limites das APPs desse corpo hídrico (linhas laranjas). O polígono amarelo apresenta o Terreno. Nota-se que ele está parcialmente inserido dentro da área de APP, marcado pela linha laranja.



Fonte: Minas Engenharia (2019).



SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

O levantamento planimétrico cadastral anexado ao PA nº 22092602/2022 (fl. 16) indica que o terreno urbano (que possui área total de 305,03 m²) está inserido parcialmente em APP. Diante dessa constatação, procedeu-se à consulta da legislação ambiental que trata da questão de intervenção em APPs.

De acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal):

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal de Minas Gerais), em seu artigo 12, vai ao encontro do entendimento do Código Florestal Federal:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Conforme a Lei Complementar Municipal nº 184/2018 (Política Ambiental de São Gotardo):

Art. 100. As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de atividades ou obras de relevante interesse social, hipótese de utilidade pública ou baixo impacto ambiental, o que só poderá se consumir mediante licença especial a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Por fim, a Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, que regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências, estabelece em seu artigo 1º que:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial.

Diante das definições legais apresentadas, procedeu-se à consulta de imagens de satélites anteriores a 22 de julho de 2008, para verificar a existência do loteamento em período anterior a



SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

citada data. Procedeu-se também à consulta no Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de São Gotardo/MG e verificou que o registro anterior referente a Matrícula de nº 13.623, foi realizada em 19/02/2001.

Através da análise da Figura 03, obtida no *software Google Earth* e registrada em junho de 2008, é possível perceber que já existia um processo de urbanização consolidado na área onde está localizado o terreno.

Figura 03: Vista aérea do Terreno (polígono em amarelo) em junho de 2008.



Fonte: Google Earth (2008).

Em data anterior a 22 de julho de 2008, constatou-se durante a vistoria que o terreno está situado às margens de via pública dotada de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial. Dessa forma, **uma obra de edificação no Terreno, de propriedade da senhora Raquel Prados Pereira Bálamo pode ser considerada uma atividade de baixo impacto ambiental**, conforme os critérios definidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, art. 1º, IX.

Sendo assim, o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ambiental na APP do Córrego Confusão, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 8º, e da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 12. Portanto, o órgão competente para avaliar a intervenção em APP é o SISAMAM.

3. AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Foi anexado ao PA nº 22092602/2022 um Termo de Referência para Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP (fls. 09-16), sob responsabilidade técnica

SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

do profissional Marconi Pereira Martins (Téc. Agrimensura – CFT nº 06743276677). Nesse documento, foi caracterizada a Área de Preservação Permanente – APP sobre a qual se localiza o Terreno em questão.

A intervenção prevista ocorrerá em parte da APP do Córrego Confusão, em área urbana consolidada em momento anterior à 22 de julho de 2008. A porção da APP onde haverá a intervenção está totalmente antropizada. Não existem árvores no lote em questão, dessa forma, não será realizada nenhuma supressão de vegetação nativa em estágio avançado. A intervenção pretendida se caracteriza por ser de baixo impacto ambiental, de interesse social, conforme os critérios definidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, art. 1º, IX. Além disso, deve-se salientar que o Plano Diretor do município de São Gotardo é silente em relação à matéria de Áreas de Preservação Permanente – APP.

Considerou que a intervenção em APP em questão não acarretará impactos ambientais nos meios físico, biótico e antrópico. Por sua vez, o SISAM considera que ocorrerá a impermeabilização de parte da APP do Córrego Confusão impactará de forma negativa a bacia hidrográfica do Córrego Confusão, visto que diminuirá a absorção de águas pelo lençol freático e aumentará o volume do escoamento superficial. Dessa forma, o SISAM propõe como medida mitigadora de impacto ambiental que o projeto de construção civil contemple uma área permeável, conforme as exigências da legislação municipal que trata dessa matéria.

Nesses termos, a equipe técnica do SISAM opina pelo **deferimento** da solicitação de intervenção em APP do Córrego Confusão no TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, LOTE 11, S/N – MATRÍCULA Nº 19.950, no município de São Gotardo/MG, desde que aliada à medida mitigadora e às condicionantes ambientais propostas pelo SISAM e pelos conselheiros do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

4. REGISTRO FOTOGRÁFICO

Figura 04: Vista do terreno pelo Av. 30 de Setembro.



Figura 05: Vista da Av. 30 de Setembro.



SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

Fonte: SISAM (Registro em 25/10/2022).

Figura 06: Terreno onde se pretende realizar obra de construção civil.



Fonte: SISAM (Registro em 25/10/2022).

Fonte: SISAM (Registro em 25/10/2022).

Figura 07: Vista da Av. 30 de Setembro e do Córrego Confusão.



Fonte: SISAM (Registro em 25/10/2022).

5. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Para a intervenção pretendida, com ou sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente, o órgão ambiental competente deve estabelecer previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente. Em Minas Gerais, essa temática é tratada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 em sua Subseção IV – Da compensação por intervenção em APP:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo



SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma.

Dessa forma, **o corpo técnico do SISAM propõe que a compensação ambiental pela autorização de intervenção em APP do Córrego Confusão, no TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, LOTE 11, S/N – MATRÍCULA Nº 19.950 do requerente, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, seja estabelecida pelos conselheiros do CODEMA na reunião ordinária a ser realizada em 21 de setembro de 2022.**

6. PROPOSTA DE CONDICIONANTES

Item	Descrição	Prazo
01	Toda e qualquer alteração no projeto deverá ser comunicada no SISAM.	Aviso prévio de 30 dias

7. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação de Supressão ou Corte de Árvores Urbanas e Intervenção APP nº 22092602/2022. Todos os documentos exigidos no Formulário foram devidamente apresentados.

Oportuno advertir, ainda, ao requerente, que o descumprimento de todas ou quaisquer





SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

condicionantes previstas ao final da licença emitida e qualquer alteração da solicitação sem a devida e prévia comunicação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, tornam o requerente em questão passível de autuação.

8. **CONCLUSÃO**

O proprietário do TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, LOTE 11, S/N – MATRÍCULA Nº 19.950, em São Gotardo-MG, a senhora Raquel Prados Pereira Bálamo, pretende realizar obra de construção civil em seu terreno. Parte deste terreno está localizado em APP.

De toda forma, a construção de edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial é considerada de baixo impacto ambiental, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, art. 1º, IX. O Terreno atende a todas essas prerrogativas. Sendo assim, é lícito que o órgão ambiental municipal (o SISAM) manifeste parecer favorável à intervenção em APP necessária para viabilizar uma edificação no terreno, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 8º; da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 12; da Lei Complementar Municipal nº 184/2018, art. 100; e do o Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 4º, § 1º, I.

Nesse sentido, a equipe interdisciplinar de análise deste processo, nos termos da Lei nº 184/2019 e da Lei nº 2.348/2019 (que regulamenta o CODEMA), do ponto de vista técnico e jurídico, **opina:**

- Pelo **deferimento** da solicitação de intervenção em APP para construção do Centro de Desenvolvimento Urbano, no TERRENO URBANO SITUADO NA AVENIDA 30 DE SETEMBRO, LOTE 11, S/N – MATRÍCULA Nº 19.950, de propriedade de Raquel Prados Pereira Bálamo e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da São Gotardo-MG sob a Matrícula nº 19.950.
- **Pela proposta de compensação ambiental a ser definida pelo CODEMA.**

Cabe esclarecer que o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISAM) de São Gotardo, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade dos empreendedores, seus projetistas e/ou prepostos.





PREFEITURA DE
SÃO GOTARDO

Administrando para todos

2021-2024

SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE SÃO GOTARDO

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

SOLICITA-SE AO CODEMA O DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DESTE PROCESSO.

São Gotardo, 25 de outubro de 2022.

DENER HENRIQUE DE CASTRO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável

SISMAM

ANEXO

Anexo I: Registro Anterior: Matrícula nº 13.623 (19/02/2001)



(34) 3671-7110



meioambiente@saogotardo.mg.gov.br



Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13
Centro, CEP: 38.800-000 - São Gotardo-MG